



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004535/2003-63
Recurso nº : 131.629
Acórdão nº : 302-37.718
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : LABORATÓRIO SÃO LUCAS S.C.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR


DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10930.004535/2003-63
Acórdão nº : 302-37.718

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1999.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 10.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação tempestiva, cujo teor é sintetizado a seguir.

“Após historiar brevemente a autuação, afirma que o auto de infração foi elaborado de forma arbitrária, ferindo vários dispositivos constitucionais e legais.

No item “III – Do Processo Administrativo Fiscal e os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência da Administração Pública”, tece considerações sobre a forma como devem agir os agentes públicos, em especial os do fisco, em face das disposições do direito administrativo e tributário, ressaltando a necessidade da obediência aos princípios da legalidade objetiva, da imparcialidade e da busca da verdade material, concluindo por afirmar que não foi assim que se tratou o seu caso, posto que deveria a autoridade fiscal ter investigado a sua real conduta, documentando-a de forma a possibilitar-lhe o exercício do pleno direito de defesa.

Na seqüência, faz um confronto entre a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Decreto nº 70.235, de 1972, afirmando que aquela enfatiza os princípios próprios da administração pública (legalidade objetiva, imparcialidade, oficialidade, verdade material e informalidade), ao passo que esta se encontra eivada de regras formalizantes, agravadas por leis posteriores (Leis nº 8.748, de 1993, e nº 9.532, de 1997) que enfatizam a verdade formal em detrimento da verdade material.

Por sua vez, no tópico “III – Do Mérito”, diz que a punição é demasiada, uma vez que, prudentemente, entregou as DCTF em atraso assim que percebeu a sua não-entrega no prazo, e nunca recebeu qualquer notificação anterior ao auto de infração para que as apresentasse; entende que, com isso, não observou o fisco o contido no art. 138 do CTN, que dispõe sobre a entrega das

Processo n° : 10930.004535/2003-63
Acórdão n° : 302-37.718

declarações em denúncia espontânea, e que “a inobservância da forma prescrita em lei ou regulamento enfim ‘legislação tributária’, induz nulidade do ato”; frisa que há a exclusão de sua responsabilidade pela confissão, e se liberou da infração pelo fato de ter apresentado em denúncia espontânea as DCTF, sendo que a exclusão da responsabilidade por infrações estende-se a qualquer espécie de multa.

Já, no item “V – Do Direito”, reafirma estar ao abrigo da proteção jurídica do art. 138 do CTN.

No item “VI – Da Prova”, fala que foi sua a iniciativa da apresentação das DCTF, mesmo que em atraso, que não teve intenção de omitir informações do fisco, e que a SRF foi muito dura ao impingir-lhe a cobrança da multa via auto de infração, o que refuta *in totum*, julgando haver o cerceamento do seu direito de defesa.

No item “VI – Da Multa”, afirma que exigência fiscal tem caráter confiscatório; diz que a penalidade deve ser aplicada, sempre, levando-se em conta a ausência de má-fé, de dolo, e antecedentes do contribuinte; alega, ainda, que a infração só poderia ser admitida, em processo regular, com minuciosa comprovação, em contraditório pleno e amplo, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em que restasse provado um prejuízo à Fazenda Pública, decorrente de ato doloso seu, o que não teria ocorrido no caso em exame, entendendo que é incabível a penalidade.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 30 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho, que os redirecionou a este, fl. 51. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10930.004535/2003-63
Acórdão nº : 302-37.718

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea, e clama pela nulidade do auto de infração, em virtude de cerceamento do direito de defesa.

DO DIREITO DE DEFESA

A preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude de cerceamento do direito de defesa não procede. O órgão julgador de primeiro grau já manifestou-se propriamente sobre a alegação:

“Convém ressaltar que o cálculo da multa foi feito conforme se encontra resumido no quadro 5 do auto de infração de fl. 10 (descrição dos fatos/fundamentação), por ser forma mais benéfica à contribuinte.

“5 – DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

A entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF – fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário, ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração.”

10. Veja-se que a matriz legal para a fixação dessa forma de cálculo da multa, além do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e no art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento. ✓

Processo nº : 10930.004535/2003-63
Acórdão nº : 302-37.718

11. Portanto, descabe, aqui, falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, posto que suficientemente fundamentado o auto de infração.”

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso.

Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e, no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator